



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero.

Às dez horas, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 18ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Comunicados da Presidência.

Contas do Governador.

Comunico que, a pedido do eminente Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Presidência convocou, nos termos do parágrafo único do artigo 186 do Regimento Interno, Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 21 de junho, às 10 horas, visando à apreciação das Contas do Governador do Estado - exercício de 2016. A Secretaria-Diretoria Geral providenciará a necessária divulgação no Diário Oficial do Estado.

Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, 21ª edição.

O evento realizado em Sorocaba na semana passada reuniu mais de 500 pessoas, representando 70 municípios vinculados às Unidades Regionais de Sorocaba e de Itapeva. Dentre os presentes, 29 Prefeitos e 23 Presidentes de Câmaras Municipais. Na ocasião, líderes do Executivo e do Legislativo destacaram a importância do trabalho pedagógico que sendo feito pelo Tribunal para o aumento da eficiência nas administrações. O encontro teve ampla cobertura da imprensa, o que colabora para a divulgação do papel constitucional desta Casa. A próxima reunião acontecerá no dia 6 de julho, em Suzano, com a participação dos trinta e um municípios auditados pelas Diretorias de Fiscalização. O Presidente Sidney Beraldo mais uma vez acompanhará os debates.

Transparência.

Informo que desde o dia 13 de junho, ontem, o Tribunal de Contas vem transmitindo, ao vivo, todas as sessões de julgamento em sua página no Facebook. A novidade foi implementada durante a 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara da Corte de Contas. Hoje, pela primeira vez, também as atividades deste Pleno estão sendo integralmente veiculadas na rede social. A iniciativa se soma às divulgações já feitas no "site", pelo aplicativo TCESP - Áudio das Sessões e pelo "Youtube". Aproveito para cumprimentar aqueles que nos acompanham a distância e, em nome do Tribunal, agradeço a todos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Escola Paulista de Contas.

Gostaria de informá-los ainda a respeito do sucesso do curso sobre Terceiro Setor promovido pela Escola Paulista de Contas na última sexta-feira, dia 9 de junho, em Araraquara. Trezentas e oitenta e nove pessoas participaram do encontro em que nossos técnicos debateram a nova legislação para a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a essas entidades. Mais de noventa perguntas foram encaminhadas aos palestrantes. A capacitação foi transmitida simultaneamente em um telão para que os inúmeros interessados que não conseguiram se cadastrar pudessem acompanhar as discussões. O conteúdo do evento será agora disponibilizado na internet. No próximo dia 23, a Escola de Contas realiza novo evento na Unidade Regional da cidade. O Seminário “Transparência, Participação e Prevenção à Corrupção” contará com a presença do ouvidor-geral do Estado, Gustavo Ungaro.

Sobre a Mesa, Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de junho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 03, TC-043444/026/08; 10, TC-014757/026/09, e 39 da ordem do dia, TC-000212/026/14, e, em caso de indeferimento, subsidiariamente a sustentação oral dos respectivos processos.

De plano, foi indeferido o pedido para vista antecipada dos itens 10, TC-014757/026/09, e 39, TC-000212/026/14, ficando prejudicado o pedido em relação ao item 03, TC-043444/026/08, tendo em vista que o seu Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, antecipou a sua retirada de pauta.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-10006.989.17-2; 10008.989.17-0; 10022.989.17-2 e 10063.989.17-2

Representantes: Jose Domingos Frid e Figueiredo; AGM Projetos e Construções Ltda; Alan Zaborski; Roberto Padua Orsini.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Responsável pela Representada: Armando Costa Ferreira – Superintendente.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 003/2017 - CO**, tipo menor preço, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, que tem por objeto a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Coleta de Dados dos Veículos Pesados nas atividades de fiscalização de peso e dimensões, com a emissão de Auto de Infração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Trânsito - AIT, através da Mobilização Ininterrupta com Instrumento Automático de Pesagem - IPA e da Mobilização Volante com Instrumento de Pesagem Não Automática - IPNA, nas rodovias sob administração do DER/SP, subdividida em 14 (catorze) lotes, totalizando 14 (catorze) IPAs e 11 (onze) IPNAs. **Valor Estimado da Contratação:** R\$ 53.858.419,00 (14 lotes).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 13/06/2017, determinara ao **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 003/2017 - CO** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-7765.989.17-3

Representante: Cláudio Oderich.

Representada: **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretária da Educação.**

Objeto: Representação em face de edital do **Pregão Eletrônico nº 069/DAAA/2017**, destinado ao registro de preços para aquisição de peito de frango em cubos (pouch), conforme termo de referência.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula – Coordenadora.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues determinara à **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretária da Educação** a suspensão do Pregão Eletrônico nº 069/DAAA/2017.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a impugnação, autorizando à Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares o prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 069/DAAA/2017.**

TC-7998.989.17-2

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, advogado (OAB/SP nº 328.679).

Representado: **Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI 6 – Santos e Registro – Secretaria da Segurança Pública.**

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº CPI6-002/061/17**, que objetiva o “registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Comando de Policiamento do Interior Seis - CPI 6 - Santos e Registro - Secretaria da Segurança Pública** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº CPI6-002/061/17**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Lílian Hernandes Barbieri, advogada representante da Casa de Saúde Santa Marcelina, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-035486/026/08

Recorrentes: Casa de Saúde Santa Marcelina e Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina – Ambulatório Estadual de Especialidades Médicas da Zona Leste, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Rosane Ghedin(Coordenadora de Saúde Substituta).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e Lílian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, a Dra. Lílian Hernandes Barbieri, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-021635/026/10

Autores: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP e Paulo Ademar Martins Leal – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-09, que julgou irregular a admissão de Médico Clínico Geral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001454/003/08).

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Acompanha: TC-001454/003/08 e Expedientes: TC-001116/003/01 e TC-001117/003/01.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-12.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000661/026/12

Recorrentes: Luciana Hardt - Diretora Técnica de Saúde II do Instituto Pasteur, Stella Benez Brandão Gomes – Diretora Técnica de Saúde II do Hospital Geral Prefeito Miguel Martin Gualda de Promissão e Ricardo Leite Hayden - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Guilherme Álvaro de Santos.

Assunto: Relatório de auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que decidiu, com fundamento no artigo 33, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas e regulares com ressalvas as contas das Unidades Gestoras Executoras, bem como, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da mencionada Lei, julgar irregulares as contas das Unidades Gestoras Executoras 90118, 90141 e 90179, contidas nos TC-000676/026/12, TC-000697/026/12 e TC-000730/026/12, respectivamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

Acompanham:

TCs-000661/126/12,	000662/026/12,	000663/026/12,
000664/026/12,	000665/026/12,	000666/026/12,
000668/026/12,	000669/026/12,	000670/026/12,
000672/026/12,	000673/026/12,	000674/026/12,
000676/026/12,	000677/026/12,	000678/026/12,
000680/026/12,	000681/026/12,	000682/026/12,
000684/026/12,	000685/026/12,	000686/026/12,
000688/026/12,	000689/026/12,	000690/026/12,
000692/026/12,	000693/026/12,	000694/026/12,
		000695/026/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

000696/026/12, 000697/026/12, 000698/026/12, 000699/026/12,
000700/026/12, 000701/026/12, 000702/026/12, 000703/026/12,
000704/026/12, 000705/026/12, 000706/026/12, 000707/026/12,
000708/026/12, 000709/026/12, 000710/026/12, 000711/026/12,
000712/026/12, 035001/026/12, 000713/026/12, 000714/026/12,
000715/026/12, 000716/026/12, 000717/026/12, 000718/026/12,
000719/026/12, 000720/026/12, 000721/026/12, 000722/026/12,
000723/026/12, 000724/026/12, 000725/026/12, 000726/026/12,
000727/026/12, 000728/026/12, 000729/026/12, 000730/026/12,
000731/026/12, 000732/026/12, 000733/026/12, 000734/026/12,
000735/026/12, 000736/026/12, 000737/026/12, 000738/026/12,
000739/026/12, 000740/026/12, 000741/026/12, 000742/026/12,
000743/026/12, 000744/026/12, e Expedientes: TCs-034569/026/13,
029334/026/13, 023749/026/13, 039365/026/13, 030729/026/12,
000108/010/13, 013181/026/13, 000494/009/12, 003521/003/12,
005675/026/14, 027213/026/14, 024125/026/14, 008999/026/14,
021832/026/11, 006609/026/13, 020563/026/09, 023344/026/12,
035784/026/12, 013180/026/13, 043279/026/12, 017108/026/13,
005151/026/13, 020516/026/13, 000610/013/15 e 012154/026/12.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso protocolado pelo Instituto Pasteur, julgando regulares com ressalva suas contas, dando-se quitação ao responsável, a teor do disposto no artigo 35 da Lei 709/93, e negou provimento aos Recursos interpostos pelo Hospital Guilherme Álvaro de Santos e do Hospital Geral "Prefeito Miguel Martín Gualda" de Promissão, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos, no que tange aos 2 (dois) Hospitais citados.

Determinou, por fim, ao responsável do Instituto Pasteur, ou a quem lhe haja sucedido, que formalize adequadamente os processos de aditamentos, controle os recebimentos de materiais e identifique os bens móveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-043444/026/08

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento, restauração e pavimentação dos acostamentos da SP-215 do Km 146+700 ao Km 181+000, inclusive dispositivo em desnível no acesso a Ribeirão Bonito e melhoramentos nos acessos a São Carlos e Balneário Broa.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

Advogados: Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP nº 285.951) e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-004288/026/16 e TC-016541/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, ficando prejudicado o pedido de vista antecipada formulado pelo Ministério Público de Contas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001430/026/09

Recorrentes: Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto – Rosana Segantini Anhezini da Silva - Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos e Elaine Maria Covre - Diretora Técnica de Departamento de Saúde III.

Assunto: Contas anuais da Secretaria da Saúde - Unidade Gestora Executora - Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Amábile Rodrigues Xavier Manço, Adauto Sandoval Moreira, José Aparecido Santana, Maria Cristina Câmara Pontes, Elaine Maria Covre e Jafesson dos Anjos do Amor.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Acompanham: TC-001403/026/09, TC-001403/126/09, e Expedientes: TCs-001411/026/09, 008584/026/12, 042268/026/12 e 023003/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto.

TC-001432/026/09

Recorrentes: Departamento Regional de Saúde “Leôncio de Souza Queiroz” – Campinas – Roberto Cazarin Gomes, Rita de Cássia Barbosa Longo, Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite, Marta Fenley Azenha e Cecília Andréa Tucunduva de Mello – Diretores Técnicos de Departamento de Saúde Regional – DRS VII.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde - Unidade Gestora Executora - Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Roberto Cazarin Gomes, Rita de Cássia Barbosa Longo, Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite, Marta Fenley Azenha e Cecília Andréa Tucunduva de Mello.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Acompanham: TC-001403/026/09, TC-001403/126/09, e Expedientes: TCs-001411/026/09, 008584/026/12, 042268/026/12 e 023003/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente, considerando que “justificativas” com natureza recursal apresentadas às fls. 1715/1734 do TC 1432/026/09 foram indeferidas liminarmente sem que tivesse havido recurso do indeferimento, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 1739/1762 apresentando à Decisão do TC-1430/026/09, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Deliberação recorrida.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-036677/026/11

Recorrentes: Fundação ABC e Secretaria de Estado de Saúde.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Saúde à Fundação do ABC, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde à época), Marco Antônio Espósito e Wagner Otávio Boratto (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de dar quitação aos responsáveis, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos como taxa de administração, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Antonio Oliveira Júnior (OAB/SP nº 34.613) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011177/026/10

Embargante: Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Consórcio PÓLUX-SMZ-COPEM formado por PÓLUX Engenharia Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda., objetivando a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

Advogados: Luis Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Rogério Fellipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-028357/026/09

Embargantes: Laércio Mauro Santoro Biazotti - Ex-Diretor de Engenharia e Obras e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência Internacional nº 8036090011, promovida pela CPTM, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para execução de supervisão do fornecimento e instalação dos sistemas de sinalização (CBTC) e telecomunicação das linhas 8, 10 e 11 e sistema de operação automática de trens (ATO) das Linhas 7, 9 e 12 da CPTM.

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente da CPTM à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

Advogados: Luis Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº 173.878), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Rogério Fellipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter na íntegra o v. Acórdão questionado.

TC-014757/026/09

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Eduardo Ribeiro Adriano – Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Irmandade da Santa Casa de Andradina, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Andradina.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Acompanha: Expediente: TC-000565/015/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Superada a fase no início da sessão em que foi indeferido o pedido de vista antecipada ao Ministério Público de Contas e deferido o pedido de sustentação oral subsidiariamente requerido, o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, apresentou o relatório e, em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deduziu sustentação oral solicitando a conversão do julgamento em diligência e, subsidiariamente, a nulidade do processo.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário indeferiu a conversão do julgamento em diligência.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-9809.989.17-1 e 9812.989.17-6

Representantes: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. e Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 031/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Suzano** a paralisação do **Pregão Presencial nº 031/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TCs-9856.989.17-3 e 9899.989.17-2

Representantes: José Eduardo Bello Visentin e Link Card Administração de Benefícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão nº 035/17**, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado (chio) com a logomarca oficial do órgão, disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, diesel, e diesel 310, para a frota de veículos automotores da Contratante.

Pelo voto dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a paralisação do **Pregão nº 035/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TCs-9987.989.17-5 e 10089.989.17-2

Representantes: UNION Escolar Indústria e Comércio Ltda. e Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão nº 083/17**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Avaré** a paralisação do **Pregão nº 083/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TC-10020.989.17-4

Representante: Antonio Carlos Jarra.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de licitação nº 080/2017, **Concorrência Pública nº 003/2017**, objetivando a execução de obras de revitalização de diversas ruas no Bairro da Barra Velha, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** a paralisação da **Concorrência Pública nº 003/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TCs-6900.989.17-9; 6970.989.17-4; 6966.989.17-0 e 6955.989.17-3

Representantes: VIATEL – Construções e Comércio Ltda ; PRO DIVISA Comércio e Serviços Ltda.; Luiz Diego Batista Soares e Carlos Augusto da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão nº 026/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Pitangueiras e Distrito de Ibitiúva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** a retificação do edital do **Pregão nº 026/2017**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim. após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-7466.989.17-5

Representante: EBN Comércio Importação E Exportação S/A.
Advogado; Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável: Prefeito – Thiago Giatti Assis.

Assunto: Representação formulada pela empresa EBN Comércio Importação E Exportação S/A, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 21/2017** (processo nº 27/2017), do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, destinado ao registro de preços para fornecimento futuro e parcelado de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Mor que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-7729.989.17-8

Representante: O Jornal de Batatais Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Batatais, objetivando a contratação de jornal para fazer as publicações dos atos oficiais do município, no mínimo quinzenalmente, para atendimento ao setor de imprensa.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos até então praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-7729.989.17-8.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por O Jornal de Batatais Ltda. ME contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/2017** da **Prefeitura Municipal de Batatais**.

TCs-8257.989.17-8; 8265.989.17-8; 8267.989.17-6; 8268.989.17-5; 8272.989.17-9 e 8274.989.17-7.

Embargante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Louveira, em face do V. Acórdão que julgou parcialmente procedentes impugnações lançadas contra Edital de seu interesse objeto dos processos TC-19396.989.16-2, TC-19397.989.16-1, TC-19641.989.16-5, TC-19645.989.16-1, TC-19671.989.16-8 e TC-19673.989.16-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, acolheu-os, excepcionando do fundamento do ato decisório as críticas dirigidas à participação de cooperativas no certame e à data-base do orçamento.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-10206.989.17-0

Representante: Noromix Concreto Ltda., por seu Procurador Renato Luchi Caldeira – OAB/SP nº 335.659.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Responsável: Elvis Carlos de Sousa – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 01/2017** (Processo de Compra CL/PMP nº 29/2017), da Prefeitura Municipal de Pontalinda, que tem por objetivo a execução de obras, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais do Município, prioritariamente as que dão acesso às propriedades dos integrantes da proposta de iniciativa de negócio apoiada pelo Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II, sob o regime de empreitada por preço global que será regida pelo Decreto 56.449/2010 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, com alterações posteriores e demais legislações vigentes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Pontalinda**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre os pontos suscitados na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-10029.989.17-5

Representante: Clóvis Dellaqua – ME, por seu sócio Clóvis Dellaqua (RG: 13.947.637-4 e CPF: 114.433.278-83).

Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro de Oliveira (OAB/MG 270.576).

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Prefeito Municipal: Jaime César da Cruz.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 24/2017**, Processo Administrativo nº 4383-8/2017, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada no serviço de recepção, moagem e destinação final de galhos provenientes de podas e cortes de árvores efetuados na cidade e recolhidos pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexo II – Termo de Referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 24/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre os questionamentos suscitados, assim como sobre o aspecto aventado pela Conselheira Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TCs-9566.989.17-4; 9792.989.17-0 e 9824.989.17-2

Representantes: NILCATEX Têxtil Ltda., por seu Sócio Administrador Eldo Umbelino; Marco Antonio Nunes, RG nº 26.487.415-8 SSP, CPF/MF nº 224.525.538-08 e EBN Comércio Importação e Exportação S.A., por seu Procurador Marco Fabio Domingues – OAB/SP nº 149.592.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 031/2017** (Processo de Compras nº 3459/2017), do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, destinado ao registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares, constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** para apresentação de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 031/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-9568.989.17-2

Representante: Alexandre Cadelca Sanitá – ME, por seu representante legal, Sr. Alexandre Cadelca Sanitá.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Prefeito: Murilo Fernandes Paganini.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e João Negrini.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 052/2017**, Processo Licitatório Administrativo nº 08.320/2017, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes em vias públicas, praças e áreas institucionais do Município de Botucatu/SP, conforme especificações constantes dos Anexos I e II, que faz parte integrante do presente Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Botucatu** para apresentação de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 052/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e determinara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-9854.989.17-5

Representante: Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., por seu sócio Jorge Marques Moura.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Rubens Furlan.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública SO nº 025/17**, da Prefeitura Municipal de Barueri, que objetiva a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços de otimização do sistema de Iluminação Pública do Município de Barueri, atendido através de circuitos de iluminação compostos de cabos de distribuição de energia (aéreos e subterrâneos), com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos. Valor estimado: R\$ 29.742.797,70 (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, assinara prazo à **Prefeitura Municipal de Barueri** para apresentação de cópia do edital da **Concorrência Pública SO nº 025/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre todos os pontos de impropriedade catalogados na inicial da representação, bem como na decisão de concessão de medida liminar, e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-9220.989.17-2

Representante: INJEX Indústrias Cirúrgicas Ltda., por sua procuradora Letícia Martins de Almeida – OAB/SP nº 365.484.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Responsável: Altair Francisco Silva – Prefeito.

Procuradores: Alexandre Massarana da Costa – OAB/SP nº 271.883 e Emerson de Hypolito – OAB/SP nº 147.410.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 055/2017** (Edital nº 065/2017 – Processo nº 076/2017), da Prefeitura Municipal de Agudos, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de 24.000 caixas de tiras reagentes e de 12.000 caixas de lancetas para atendimento de pacientes dependentes das unidades básicas de saúde do Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-9220.989.17-2, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 055/2017** pela **Prefeitura Municipal de Agudos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-6813.989.17-5; 6874.989.17-1 e 6922.989.17-3

Representantes: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por seu sócio administrador Sr. Valdemar Ábila; LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP, por seu representante legal Sr. Rosemiro dos Santos Dias; M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, por seu sócio Sr. Gustavo Zeri Salomão.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Prefeito: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, da Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de material de decoração, escritório e escolar, para fornecimento em um período de 12 meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação manejada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., procedente aquela proposta por LGA Comercial Distribuidora Ltda. – EPP e improcedentes as reclamações formuladas por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que, em conformidade com o constante do corpo do referido voto, reveja o edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, especialmente quanto às especificações dos produtos, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-7800.989.17-0

Representante: Thiago Bianchi da Rocha – OAB/SP nº 322.059.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 09/2017**, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de consultas especializadas e exames laboratoriais em análises clínicas, conforme Anexo I, em atendimento à solicitação da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos autos do TC-7800.989.17-0, requisitara documentos à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 09/2017 e recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adstrito aos termos da petição inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que promova adequações no edital do **Pregão Presencial nº 09/2017**, nos termos do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-9842.989.17-0

Representante: Dgentil Propaganda Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Rubens Furlan – Prefeito; Eunice Angelo Moraes de Assis – Secretária de Suprimentos.

Assunto: representação em face do edital da **Concorrência SUPR/ nº 001/2017**, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Valor total estimado: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Advogados: Augusto Magri (OAB/SP nº 389.090), Aguinaldo Balon (OAB/SP nº 185.844-1) e Flávia Accioly (OAB/SP nº 330.255).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 09/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do andamento da **Concorrência SUPR/ nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9853.989.17-6

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável pela Representada: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 049/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de materiais de papelaria.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.028.146,77.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 09/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo** a suspensão do andamento do **Pregão nº 049/2017** e fixara-lhe prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9888.989.17-5

Representante: Brunisa Comércio e Serviços par Trânsito e Transporte Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 073/17**, processo nº 198/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para o CAPS, conforme o Anexo I - Descrição.

Valor total estimado: R\$ 71.501,27.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 10/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Avaré** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 073/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6789.989.17-5

Representante: M7 Tecidos e Acessórios LTDA-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsáveis pela Representada: Marcos Aurélio Soriano (Prefeito Municipal); Vanderly Aparecida Mastrogiácomo Muniz (Secretária Municipal de Educação).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão nº 023/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras para a aquisição de calçados escolares, de acordo com as especificações do Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não divulgado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão nº 023/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TCs-7069.989.17-6 e 7115.989.17-0

Representantes: Roseane da Silva Santos; Vilson Graça dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável pela Representada: Maria Lucia da Silva Marques – Prefeita.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial Registro de Preços nº 10/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando a aquisição de Gêneros Alimentícios de diversas Secretarias com entrega ponto a ponto, conforme detalhamento e especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência e no presente Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Roseane da Silva Santos (TC-7069.989.17-6) e parcialmente procedente aquela formulada por Vilson Graça dos Santos (TC-7115.989.17-0), determinando à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial Registro de Preços nº 10/17**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-8224.989.17-8 (Ref. ao TC-008101.989.17-6)

Embargante: Marcelo Morari Ferreira.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do despacho publicado no D.O.E. de 06 de maio de 2017, nos autos do processo TC-008101/989/17-6, o qual indeferiu o requerimento de medida liminar de suspensão da **Concorrência Pública nº 01/2017**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna** e que tem por objeto a outorga de concessão onerosa para operação do serviço público de passageiros abarcando o serviço convencional, urbano e rural no município de Ibiúna-SP, determinando ainda o arquivamento da representação.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Rogério Donizetti Campos de Oliveira (OAB/SP nº 156.984).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

TC-10161.989.17-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Xerografia Informática Ltda. EPP.

Representada: Câmara Municipal de Americana.

Responsável: Alfredo Luiz Ondas – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 001/2017**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Câmara Municipal de Americana** o edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o Legislativo apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10164.989.17-0

Representante: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável pela Representada: Átila César Monteiro Jacomussi – Prefeito.

Subscritor do Edital: Tércio Teixeira (Coordenador de Gestão Administrativa)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 037/2017**, processo de compras nº 1333/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando o registro de preços para fornecimento de material escolar destinado à rede de ensino municipal.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Mauá** o edital do **Pregão Presencial nº 037/2017**, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10180.989.17-0

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Orlando Morando – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 143/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de papel toalha e papel higiênico, nos termos das especificações constantes nos anexos do edital.

Valor total estimado: não informado.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** o edital do **Pregão Eletrônico nº 143/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10217.989.17-7

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Responsável pela Representada: Vicente Juliano Minguili Canelada – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, destinada à contratação de empresa para execução de obras de revestimento do leito e sistema de contenção do Córrego do Monjolo, no trecho entre as ruas Eliazar Braga e Nove de Julho, centro, com o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários, conforme anexos I, II, III, IV e V.

Valor Estimado: R\$ 620.766,22.

Advogado: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP 82.662); Daniel Massud Nacheff (OAB/SP 147.011); Mathias Rebouças de Paiva E Oliveira (OAB/SP 305.720).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Pederneiras** o edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-9881.989.17-2

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada, OAB/SP nº 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Responsável: Carlos Roberto Achilles – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, objetivando a aquisição de pneus para a frota municipal.

Observação: Sessão pública - 13/06/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Américo de Campos** a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2017** e fixara-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.

TC-9895.989.17-6

Representante: José Jadacir de Sousa Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial N° 20/17**, objetivando “registro de preços para aquisição de pneus, câmara e protetor”.

Observação: Sessão pública - 09 de junho de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas submetidas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse** a suspensão do **Pregão Presencial N° 20/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de esclarecimentos.

TCs-10050.989.17-7 e 10087.989.17-4

Representantes: Maria José Vieira da Costa e Marcos Moreira de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior, prefeito; Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Edital nº 147/2017 Processo Nº 13510/2017 Repartição interessada: Secretaria Municipal de Educação **Pregão Presencial nº 87/2017** Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de alimentação escolar.

Abertura: Prevista para as 09h00min Do Dia 19/06/2017.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 87/2017**, notificando-se os responsáveis José Pereira de Aguiar Junior, prefeito; Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, para, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a documentação concernente ao certame e as justificativas necessárias.

TC-10068.989.17-7

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapura.

Responsável: Fábio Dourado – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 11/17**, objetivando registro de preços para aquisição parcelas de câmaras de ar, pneus e protetores de aro.

Entrega das Propostas: 19 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapura** a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/17**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando ao responsável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-18283.989.16-8 e 18360.989.16-4

Representantes: Karla Fernanda Silva e Paulo Sérgio Mendonça Cruz.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 10.015/2016**, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras e projetos do Programa de Mobilidade Urbana da Secretaria de Transportes e Vias Públicas - ST do Programa DRENAR da Secretaria de Serviços Urbanos - SU e, também, apoio técnico à Unidade de Execução do Programa de Infraestrutura Urbana -PROINFRA - CAF, de acordo com as especificações constantes no edital e em seus anexos.

Autoridade responsável: Luis Marinho – Prefeito.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Paulo Sérgio Mendonça Cruz e parcialmente procedente aquela ofertada por Karla Fernanda Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a completa revisão dos itens 7.4.5 e 7.4.8 do edital da **Concorrência nº 10.015/2016**, atinentes aos critérios para atribuição de pontos às propostas técnicas, competindo, ainda, à Municipalidade, a adoção de parâmetros técnicos claros e objetivos de julgamento, evitando ao máximo o emprego de expressões vagas e imprecisas, consoante mencionado no corpo do referido voto.

TC-6881.989.17-2

Representante: Alex Vilaça Maia, munícipe de Campinas.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 03/16**, objetivando concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastadas as insurgências preclusas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** a retificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do edital da **Concorrência nº 03/16**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Gilson Wagner Fantin, Prefeito de Registro, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-7285.989.17-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204)

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsável: Denis Eduardo Andia – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, objetivando ao “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste** que, em desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 26/2017**, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados ao critério de julgamento eleito para o de “menor preço por item”, ou reveja as respectivas composições dos lotes, de forma que cada qual passe a contemplar produtos afins, inclusive para que sejam licitados em lote próprio as câmaras de ar e os protetores para pneus, sem prejuízo da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo para entrega das propostas, conforme preceituam o inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e o §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

TC-7639.989.17-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

Representado: Prefeitura Municipal de Arealva.

Responsável: Elson Banuth Barreto – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 009/2017** (Processo nº 014/2017), visando ao “REGISTRO DE PREÇOS para a eventual aquisição parcelada de pneus novos de marca conhecida e procedência, para uso nos veículos e máquinas do Município de Arealva”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinando à **Prefeitura Municipal de Arealva** que, em desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 009/2017**, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados ao período exigido entre o prazo de validade dos pneus e a data de fornecimento do objeto, bem como daqueles que indevida e cumulativamente impõe aos licitantes a apresentação de múltipla certificação de qualidade do produto, nos termos da fundamentação do referido voto, sem prejuízo da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entrega das propostas, conforme preceituam o inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e o §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

TC-7804.989.17-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Responsável: Roberto Volpi – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 10/2017**, promova a adequação de todos os dispositivos relacionados ao período exigido entre o prazo de validade dos pneus e a data de fornecimento do objeto, nos termos da fundamentação do referido voto, sem prejuízo da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo para entrega das propostas, conforme preceituam o inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e o §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TCs-10090.989.17-9 e 10129.989.17-4

Representantes: Joselino Wanderley (OAB/SP nº 193.696) e A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EIRELI – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 53/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga com propósito de registrar preços dos serviços de varrição manual, limpeza e conservação de vias públicas, roçada, revitalização, adequação e manutenção de áreas urbanizadas e outros necessários ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário ratificou a decisão da Auditora Substituta de Conselheiro Silvio Monteiro, Relatora, pela qual concedera as liminares pleiteadas, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 53/2017** da **Prefeitura Municipal de Itapetininga** e determinara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 14/06/2017.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-7046.989.17-4

Representante: Ampla Soluções – J.F. Cândido – ME.

Representada: Prefeitura de Pontal.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, processo nº 19/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Pontal, com a finalidade de contratar empresa especializada para prestação de serviços técnicos para desenvolvimento e otimização dos processos operacionais e comerciais do Departamento de Água e Esgoto Municipal.

Advogados cadastrados no e/TCESP: Carlos Ernesto Paulino – OAB/SP 197622 (Prefeitura).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual, nos autos do TC-7046.989.17-4, a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 13-04-2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Ampla Soluções –J.F. Cândido – ME contra o edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal** a anulação do edital em referência, devendo, caso instale um novo certame, adequar a modalidade licitatória e realocar a exigência relativa ao trabalho de menores, prevista na Constituição Federal, originalmente como elemento de qualificação técnica, para “outros requisitos de habilitação”, conforme preceitua o artigo 27 da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, reavaliar as demais prescrições do novo texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo aviso e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TCs-7505.989.17-8; 7700.989.17-1 e 7727.989.17-0

Representantes: Carolina Marino Meirelles Spina; A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli – EPP; e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

Representada: Prefeitura de Itapetininga.

Responsável: João Luís de Sousa (Secretário de Administração e Finanças)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial Nº 21/2017**, cujo objeto é a implantação e operação de serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza pública.

Advogados cadastrados no e/TCESP: Aline Aparecida Castro (OAB/SP 208057 – Prefeitura); Carolina Marino M Spina - OAB/SP 178761; Gabriel Gil Bras Maria - OAB/SP 306263 - Representantes).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

improcedente a representação de A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – EIRELI – EPP e parcialmente procedentes as formuladas por Carolina Marino Meirelles Spina e pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que promova correções no edital do **Pregão Presencial Nº 21/2017**, nos termos consignados no referido voto, devendo a Origem reavaliar as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

Esgotada a apreciação de processos versando Exame Prévio de Edital, na seção municipal, anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003816/989/17-3 (ref. TC-001117/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Representação formula pela empresa Célia Suely Ferraria Bossoni – ME, em face do Pregão Presencial nº 22/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Tarumã, objetivando registro de preços de material de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003810/989/17 (ref. TC-002114/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Célia Suely Ferrari Bossoni – ME, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-003811/989/17 (ref. TC-002122/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Express Produtos para Escritórios Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003812/989/17 (ref. TC-002123/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa KID Lixo indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. EPP, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003813/989/17 (ref. TC-002124/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003814/989/17 (ref. TC-002127/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Maria Inês Cimo Fortuna ME, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003815/989/17 (ref. TC-002128/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa Saneprol Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda. ME, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-003809/989/17 (ref. TC-002132/989/14-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã – Prefeito - Oscar Gozzi.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e a empresa W. Sanches & Cia Ltda. EPP, objetivando registro de preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-17.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº233.737) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apregoado o Dr. Marcelo Lamanna de Campos Maia Dória, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 44, TC-035803/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-035803/026/09

Autor: Milton Álvaro Serafim - Prefeito do Município de Vinhedo à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para tratar da matéria relativa à aplicação de recursos na 41ª Festa da Uva de Vinhedo, no exercício de 2002.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-06-09, que julgou irregular a prestação de contas do valor repassado a título de adiantamento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado devidamente corrigido, conforme artigo 36, do mesmo Diploma Legal (TC-800232/238/02).

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Silvia Cristina Petinari Bontempi (OAB/SP nº 82.606), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha: TC-800232/238/02.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Lamanna de Campos Maia Dória, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção municipal, passou-se à apreciação dos processos a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001245/010/08

Recorrente: Hélio Miachon Bueno - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 11.100 (onze mil e cem) cestas básicas de alimentos, de primeira qualidade.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-16.

Advogados: Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001533/003/10

Recorrente: Ângelo Augusto Perugini - Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e ENGEPE Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de movimentação de terra, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica de diversos bairros do município, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Prefeito), Edson Nascimento dos Santos, Ronaldo Alves dos Reis e Marcelo Aparecido Zanibon (Secretários Municipais de Obras), Sandrelene Didone Fagnani e Roberto Ruggiero (Diretores do Departamento de Obras) e Isabel Cristina Laureano (Diretora do Departamento de Orçamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, e os consequentes encaminhamentos nela determinados.

TC-037174/026/10

Recorrente: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Primeira Câmara.

TC-000419/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nelson A. S. Travnik Campinas ME, objetivando a prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais especializados de astronomia necessários para operacionalização do observatório astronômico de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Gabriel Ferrato dos Santos (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Barjas Negri, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000815/008/09

Recorrentes: Via Tabapuã Concessões de Serviços e Obras Públicas Ltda. e Jamil Seron - Ex-Prefeito do Município de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Via Tabapuã Concessões de Serviços e Obras Públicas Ltda., objetivando a concessão à iniciativa privada para a exploração do sistema rodoviário, Rodovia José Maria Albuquerque, Trecho Pertencente ao Município.

Responsável: Jamil Seron (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Isabela R. Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Bruno Fernandes Minari (OAB/SP nº 258062), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163714), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184881), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº 336854), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61471) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000990/008/10, 000383/008/09 e 029763/026/09.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008057/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e JTP Transportes Ltda., objetivando a execução de transporte escolar diário porta a porta para os estudantes da Rede Municipal de Embu – lotes I e III.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-16.

Advogado: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em termos.

TC-021434/026/10

Recorrentes: Emídio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, objetivando a prestação de serviços técnicos e administrativos à gestão dos programas de transferência de renda e sustentação didático-pedagógica para o monitoramento e avaliação da política pública de qualificação social e profissional desenvolvida no Município.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Renato Afonso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Gonçalves (OAB/SP nº 134797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172683), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-008722/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Octágono Serviços Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidente, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23-09-97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente mediante atuação da autoridade fiscalizadora competente.

Responsáveis: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e Leônidas Munhoz Frias (Secretários de Finanças) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Ricardo Perez, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Elisabete Fernandes Baffa (OAB/SP nº 172.259), Debora Duck Lochter Arraes (OAB/SP nº 175.618) e outros.

Acompanha: TC-022220/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000616/026/14

Município: Campina do Monte do Alegre.

Prefeito: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mara Lúcia Campanelli (AO/SP nº 104334), José Matheus Rodolfo de Freitas (OAB/SP nº 303350), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202802) e outros.

Acompanha: TC-000616/126/14 e Expediente: TC-040111/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-021751/026/12

Recorrente: SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

Assunto: Contrato celebrado entre SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá e Geométrica Engenharia de Projetos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional e gerenciamento de projetos e obras de ampliação dos sistemas de água do município de Mauá.

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos (Superintendente à época) e Ivã Ribeiro de Oliveira (Respondendo pela Superintendência à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: Ewerton Henrique de Oliveira (OAB/SP nº 344.965), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Decisão combatida.

TC-027825/026/16

Agravante: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos da decisão da E. Primeira Câmara, ou, ao menos, das penas de devolução do valor recebido e de proibição de recebimento de novos repasses.

Autor: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2010.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito à época), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época) e Paulo Czurhak (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar à devolução da importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização da matéria perante este Tribunal (TC-001197/007/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanha: TC-001197/007/11.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000783/013/08

Embargante: Edson Antônio Edinho da Silva - Ex-Prefeito do Município de Araraquara e Marcos Robison Isidoro da Silva Ex-Secretário de Administração do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas diversas vias do Município.

Responsáveis: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época), Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernadelli (OAB/PR nº 70.048), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Floriano de Azevedo Marques (OAB/SP nº 112.208), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Hélio de Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Laís Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Claudilson Cedrim Sampaio (OAB/SP nº 376.411), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº 336.854), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029350/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-004953/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de ligações de água, tapa-vala, serviços complementares e serviços operacionais diversos.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: João Luiz Lopes Junior (OAB/SP nº 256.204), Luís Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006817/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001276/002/13

Embargante: RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo educacional, visando promover um trabalho integrado na rede municipal de ensino local, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, tomando conhecimento da execução contratual, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001019/002/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela RBO Assessoria Pública e Projetos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipais Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-024298/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Ex-Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, objetivando a realização do Projeto “Clube Cidadão”.

Responsáveis: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época), Severino Ferreira dos Santos (Secretário de Esportes, Recreação e Lazer à época) e João Carlos Costa de Mello (Presidente do Clube dos Tenentes e Sargentos do II Exército à época) .

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001356/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e DP Barros – Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da 2ª fase das obras de construção do novo Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010995/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que declarou irregulares a concorrência pública nº 04/07 e o contrato nº 038/08 decorrente e aplicou multa à autoridade responsável.

TC-002914/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Câmara Municipal de Pradópolis e Nelson Cândido de Souza – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Nelson Cândido de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-16.

Advogados: Marcelo Batistela Moreira (OAB/SP nº 305.353) e Luiz Francisco Riguetto (OAB/SP nº 168.934).

Acompanha: TC-002914/126/14 e Expedientes: TC-001965/006/13 e TC-007856/026/16.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Câmara Municipal de Pradópolis e pelo seu ex-Presidente Nelson Cândido de Souza e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, em consequência, o r. Acórdão de fls. 141 emitido pela Colenda Primeira Câmara.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000071/014/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arapeí – Prefeito à época - Edson de Souza Quintanilha.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arapeí e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Responsável: Edson de Souza Quintanilha (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14 ,

Advogado: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Acompanham: Expedientes: TC-001014/014/12 e TC-045108/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001150/013/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão à OSCIP - Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

Responsáveis: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando o Instituto ao recolhimento do valor devidamente apurado atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº250.417) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000603/010/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Edivaldo Donizeti Callegari EPP, objetivando o fornecimento parcelado e programado de produtos hortifrutigranjeiros.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-000212/026/14

Município: Borá.

Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues.

Exercício: 2014.

Requerente: Luiz Carlos Rodrigues – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 08-10-16.

Advogado: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante (OAB/SP nº 273.519).

Acompanha: TC-000212/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Superada a fase no início da sessão em que foi indeferido o pedido de vista antecipada ao Ministério Público de Contas e deferido o pedido de sustentação oral subsidiariamente requerido, a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, apresentou o relatório e, em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deduziu sustentação oral solicitando a conversão do julgamento em diligência e, subsidiariamente, a nulidade do processo.

Ato contínuo, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000397/026/14

Município: Bananal.

Prefeito: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Exercício: 2014.

Requerente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-16, publicado no D.O.E. de 29-09-16.

Advogados: Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305) e outros.

Acompanha: TC-000397/126/14 e Expediente: TC-040005/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 244/245.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001389/003/07

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Pró-Shopping Administração e Consultoria para Shopping Center's Ltda., objetivando a outorga exclusiva a título oneroso, para concessão administrativa de uso de bem público de uso especial, do Complexo Rodoviário Shopping.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-11.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041789/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-012817/989/16 (ref. TC-004581/989/14)

Recorrente: Aderaldo Pereira de Souza Junior – Ex-Prefeito Municipal de Duartina.

Assunto: Representação formulada por Ênio Simões – Prefeito de Duartina - acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior, no tocante à utilização de verbas públicas, para a realização de obras de infraestrutura em imóvel particular, sem a existência de desapropriação, no exercício de 2012.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

Advogado: Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno.

TC-020210/026/09

Recorrente: José de Filippi Junior- Ex-Prefeito do Município de Diadema.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Diadema ao Movimento de Alfabetização Regional do ABC – MOVA (OSCIP), relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Realli, Joel Fonseca Costa e José de Filippi Júnior (Prefeitos à época), Paulo Dias Neves e Francisco Duarte de Lima (Coordenadores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade beneficiária proibida de novos recebimentos até que regularize a matéria junto a esta Corte, aplicando aos responsáveis Senhores José de Filippi e Joel Fonseca Costa, multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcia Pelegrini (OAB/SP nº 91.342), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (OAB/SP nº 233.644), Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Adinaldo Martins (OAB/SP nº 108.657) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013802/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim único de excluir a sanção imposta ao recorrente José de Filippi Junior.

TC-000365/026/14

Município: Taciba.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Exercício: 2014.

Requerente: Hely Valdo Batistela – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogado: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768).

Acompanha: TC-000365/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Taciba, referente ao exercício de 2014.

TC-000145/026/14

Município: Presidente Alves.

Prefeito: Valdeir dos Reis.

Exercício: 2014.

Requerente: Valdeir dos Reis – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 03-08-16.

Acompanha: TC-000145/126/14 e Expedientes: TC-015459/026/14 e TC-012267/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, no sentido da emissão de parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves, referentes ao exercício de 2014, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações expedidas.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Indago do

Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou da ordem do dia os itens 36, TC-000071/014/13, e 46, TC-000145/026/14, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Silvia Monteiro

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto